

# COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

## PROJETO DE LEI Nº 490, DE 2007

(Apenso: PL nº 1.218, de 2007)

Altera a Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o Estatuto do Índio.

**Autor:** Deputado HOMERO PEREIRA

**Relatora:** Deputada IRINY LOPES

### I - RELATÓRIO

Chega-nos para ser apreciado o Projeto de Lei nº 490, de 2007, de autoria do nobre Deputado Homero Pereira, que altera a Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, estabelecendo que as terras indígenas serão demarcadas por lei.

Na Justificação, o autor alega que o Congresso Nacional está alijado do processo de demarcação das terras indígenas. Segundo o autor, trata-se de matéria que extrapola os limites da competência da FUNAI, pois, o processo de demarcação ultrapassa as questões meramente étnicas e culturais. Segundo o autor, as demarcações geram sobreposições de áreas indígenas sobre propriedades e áreas públicas, tais como áreas de proteção ambiental, faixa de fronteiras, áreas de exploração mineral e de recursos hídricos e outras.

Nos termos do art. 119, do Regimento Interno, foi aberto o prazo para emendas. No entanto, findo o referido prazo, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei.

Ao Projeto de Lei nº 490, de 2007, foi apensado o Projeto de Lei nº 1.218, de 2007, de autoria do Deputado Valdir Colatto, que, também,

pretende alterar o art. 19 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973. A proposição apensada dispõe que a demarcação de terras indígenas seja feita por lei e estabelece, ainda, no § 1º, alguns pressupostos a serem considerados, entre eles os seguintes: a) comunicação pessoal dos ocupantes da área, dos Estados e Municípios, direito ao contraditório e à ampla defesa das partes; b) Intimação dos interessados, assegurando-lhes o direito de nomear assistente técnico; c) compromisso do antropólogo designado de bem e fielmente cumprir sua função; d) manifestação do Conselho de Defesa Nacional. No § 2º, a proposição dispõe que as terras sob litígio judicial somente serão demarcadas após decisão transitada em julgado. No § 3º, está prevista a suspensão do processo de demarcação por dois anos, quando ocorrer invasão da área em estudo. No § 4º, o projeto prevê que a delimitação da área indígena far-se-á pela demonstração objetiva de que as terras atendem aos pressupostos estabelecidos no art. 231 da Constituição. De acordo com o § 5º, é vedada a ampliação de área indígena, salvo em terras públicas da União.

Na justificação, o autor alega que atualmente o processo de demarcação de terras indígenas é de competência exclusiva do Poder Executivo, através da Fundação Nacional do Índio. As demarcações, segundo o autor, são pautadas por laudo antropológico. No decorrer dos anos, este processo tem se mostrado injusto, pois as terras de agricultores e de trabalhadores rurais são incluídas no perímetro das terras indígenas, sem que sejam respeitados os direitos constitucionais da ampla defesa e do farto contraditório.

Este é o relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

As normas de proteção às comunidades indígenas estão consubstanciadas na Constituição Federal, que reconhece aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos sobre as terras que tradicionalmente ocupam.

Em seu art. 19, o Estatuto do Índio estabelece que as terras indígenas, por iniciativa e sob orientação do órgão federal de assistência

ao índio, serão administrativamente demarcadas, de acordo com o processo estabelecido em decreto do Poder Executivo.

Atualmente, o processo administrativo de demarcação é regulamentado pelo decreto nº 1.775, de 1996, cujas disposições estabelecem os procedimentos necessários para a identificação, delimitação e demarcação das terras indígenas. Assim, a FUNAI, que é o órgão federal de assistência ao índio, designa grupo técnico especializado, coordenado por antropólogo, com a finalidade de realizar os estudos complementares de natureza etno-histórica, sociológica, jurídica, cartográfica, ambiental e o levantamento fundiário.

As partes interessadas que se considerem prejudicadas podem manifestar-se, apresentando ao órgão federal de assistência ao índio razões instruídas com todas as provas pertinentes, tais como títulos dominiais, laudos periciais, pareceres, declarações de testemunhas, fotografias e mapas.

A demarcação de terras indígenas, por se constituir em ato administrativo, submete-se ao controle do Poder Legislativo, que tem a prerrogativa de fiscalizar os atos do Poder Executivo, podendo, inclusive, sustá-los, quando exorbitam o poder regulamentar.

Do exposto, nosso entendimento é de que o ordenamento jurídico vigente, que rege especificamente a demarcação das terras indígenas, prescinde de qualquer reparo ou alteração.

Entendemos, pois, que tanto a proposição principal, quanto a que lhe foi apensada, e que ora estamos analisando, não representam nenhum avanço na salvaguarda dos direitos indígenas. Pelo contrário, se transformadas em lei, propiciarão a postergação do processo de demarcação das terras indígenas.

Diante do exposto, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 490, de 2007, e do apenso, Projeto de Lei nº 1.218, de 2007.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2007.

Deputada IRINY LOPES  
Relatora